



## EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Nos termos dos incisos I e II do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do Art. 26 do Projeto de Lei nº 30/2025, com a seguinte redação:

**Art. 26** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

§3º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados.





## JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a limitação de empenho ocorre quando a realização da receita não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. O mesmo dispositivo estabelece que os critérios de limitação serão fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O § 2º, do Art. 9º, da LRF estabelece ainda que não serão objetivo de limitação “as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Da redação dos dispositivos supramencionados, fica claro que as ressalvas para limitação de empenho devem estar previstas expressamente na lei de diretrizes orçamentárias. Em virtude disso, apresenta-se emenda para que as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados não sejam objetivo de limitação de empenho, a fim de dar continuidade aos programas e políticas públicas municipais.

Para além disso, o §2º da presente emenda deixa claro que o Poder Executivo não pode ordenar limitações de empenho ao Poder Legislativo, uma vez que as limitações devem ser feitas de forma independente, vejamos a emenda apresentada:

§ 2º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Com efeito, ao julgar a ADI 2238, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do §3º, do Art. 9º da LRF, que autoriza o Poder Executivo a promover a limitação de empenho dos outros Poderes caso estes não o façam voluntariamente. Tendo em vista o princípio da separação de poderes, o STF entendeu inconstitucional o §3º, afirmando que o “art. 9º, § 3º caracteriza hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público”





(ADI 2238 MC, julgado em 09/08/2007). No entender da maioria dos Ministros, a Constituição garante expressamente autonomia orçamentária e financeira aos Poderes e Ministério Público, logo não poderia o legislador complementar contradizer o constituinte ao possibilitar o Poder Executivo interferir diretamente na execução orçamentária dos outros poderes.

Sendo assim, para melhor adequação da limitação de empenho, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica

***VEREADOR GUILHERME MERCADANTE LIVOTI (UNIÃO)***

